Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/_	



Proc. Nº _____

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO Nº1600/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 11527/2016. Apensos: Processo nº 11934/2015.
- 2- Assunto: Embargos de Declaração
- 3- Embargante: Neilson da Cruz Cavalcante
- **4- Advogado:** Igor Arnaud Ferreira OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva OAB/AM 6897, Any Gresy Carvalho da Silva OAB/AM 12438, Fábio Nunes Bandeira de Melo OAB/AM 4331 e Bruno Vieira da Rocha Barbirato OAB/AM 6975
- 5- Procurador de Contas Oficiante do Processo: Dr. João Barroso de Souza
- 6- Relator: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

EMENTA: Embargos de Declaração.

Conhecimento. Não Provimento. Determinação. Ciência. Arquivamento.

7- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator , **em divergência** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 7.1. Conhecer os Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Neilson da Cruz Cavalcante, por meio de seus procuradores, contra o Parecer Prévio n° 32/2023 TCE Tribunal Pleno, considerando que restou demonstrado o adimplemento de todos os requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 145 e 148, da Resolução n° 4/2002-TCE/AM;
- **7.2. Negar Provimento** no mérito, aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. **Neilson da Cruz Cavalcante**, por meio de seus procuradores, contra o Parecer Prévio n° 32/2023 TCE Tribunal Pleno, em razão da ausência de contradição, conforme fundamentação do Voto;
- **7.3. Determinar** de ofício, a reforma do Parecer Prévio n. 32/2023 e do Acórdão n. 32/2023 TCE Tribunal Pleno, para adequá-los ao processamento indicado na Exposição de Motivos n. 2/2023/SECEX, aprovada pelo Tribunal Pleno, os quais deverão ter a seguinte redação:

PARECER PRÉVIO

7.3.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a **desaprovação das Contas de Governo** da

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



Proc. Nº _	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

ACÓRDÃO Nº1600/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO

Prefeitura do Município de Presidente Figueiredo, referentes ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. **Neilson da Cruz Cavalcante**, Prefeito e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 1°, I, e do art. 58, "b", ambos da Lei n° 2.423/1996, c/c o art. 11, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em observância ao art. 71, I, da Constituição Federal e aos arts. 40, I, e 127, caput e §§2º e 4º, da Constituição do Estado do Amazonas, conforme irregularidades identificadas quanto aos atos de governo, constantes da fundamentação do Voto.

ACÓRDÃO

- 7.3.2. Determinar o encaminhamento, após a publicação, do Parecer Prévio aprovado pelo plenário e de cópia integral do processo à câmara municipal de Presidente Figueiredo, a fim de que exerça a competência prevista no art. 127 da Constituição do Estado do Amazonas no que tange a julgar as referidas contas de governo;
- **7.3.3. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, sob pena de aplicação de sanção por esta Corte de Contas, em caso de reincidência, que:
 - **7.3.3.1.** Adote um sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda ao padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48, parágrafo único, inciso III e art. 48-A da LRF c/c Decreto nº 7.185/2010, arts. 2º e 7º (itens 102 e 103):
 - **7.3.3.2.** Tome as providências no sentido de que o débito do PASEP referente ao exercício de 2015 diferença seja devidamente quitado (item 101);
 - 7.3.3.3. Tome as providências no sentido de que os históricos dos lançamentos contábeis da entidade estejam de acordo com a boa técnica e as normas contábeis, especialmente a ITG 2000 Escrituração Contábil (itens 6/letra "d", 11 e 14), de modo a atender as necessidades de informação dos usuários em geral da contabilidade (transparência), especialmente aqueles que fazem auditoria contábil (item 100);
- 7.3.4. Determinar à Secex que adote as medidas necessárias para a autuação de processo de Fiscalização de Atos de Gestão FAG com relação às irregularidades identificadas pelas unidades técnicas que se referem a atos de gestão, conforme disposto no subitem 35.4 da Exposição de Motivos

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS Proc. Nº _____ Fls. Nº _____

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº1600/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO

n° 2/2023/SECEX aprovada pelo plenário em 25/4/2023;

- **7.3.5. Determinar**, diante as irregularidades identificadas e dos indícios de improbidade administrativa, a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as medidas que considerar cabíveis no âmbito de sua atuação, na forma do art. 22, §3°, da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 190, III, "b", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;
- **7.3.6.** Arguivar os autos, expirados os prazos legais.
- **7.4. Dar ciência** do voto e da decisão plenária superveniente ao Sr. **Neilson da Cruz Cavalcante**, por meio de seus procuradores;
- **7.5.** Arquivar após expirados os prazos legais.
- 8- Ata: 26ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 9- Data da Sessão: 1 de Agosto de 2023
- 10- Especificação do quorum: Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidentenão votou), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).
- **11- Representante do Ministério Público de Contas:** Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro Relator

FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

Procuradora-Geral